

TC/007226/2022

Objeto: Representação em face do Edital da Licitação Pública Internacional - LPI - 001/2022, deflagrada pelo Município de São Paulo, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID, visando a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo eSaúdeSP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo - Avança Saúde-SP", dada a identificação de ilegalidades graves no instrumento convocatório

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Lliège Serviços e Sistemas Especializados Ltda, Luiz Carlos Zamarco, Getconnect Gestão em Saúde Ltda

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE DE CONTROLE EXTERNO SUBSTITUTO

Trata-se de representação proposta por Lliège Serviços e Sistemas Especializados Ltda. contra o Edital de Licitação Pública Internacional LPI nº 001/20221, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de tecnologia de informação e comunicação para operacionalização das plataformas de integração de dados assistenciais de saúde, telemedicina e aplicativo e-saúde SP, no âmbito do Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes de Saúde Assistenciais da Cidade de São Paulo – Avança Saúde-SP.*

Anteriormente, esta AJCE opinou nesses autos, na oportunidade alcançando a seguinte conclusão (peça 55):

VI – Conclusão

20. Ante o exposto, e nos termos das considerações acima expendidas, sem prejuízo da sugestão de intimação da Contratada e dos responsáveis, à luz do direito de defesa, opina-se pelo

conhecimento da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, e, no mérito, pela parcial procedência da Representação, lastreado nas análises da Auditoria: **procedência** dos Itens **2.1** e **2.2**; quanto ao Item **2.3**, **improcedente** (peça 22, 37 e 52).

21. Destaca-se, quanto ao SEI nº 6018.2021/0054444-8, que trata da LPI nº 001/2022, em breve consulta à imprensa oficial, que já foi assinado o **Termo de Contrato nº 105/2022/SMS1/CONTRATOS**, cujo extrato encontra-se publicado no D.O.C. de 12/07/2022, p. 84 (Anexo).

Expediram-se ofícios à Secretaria Municipal de Saúde (peça 61) e, pessoalmente, ao Sr. Secretário Luiz Carlos Zamarco (peça 62), bem como intimou-se a Contratada, Getconnect Gestão em Saúde Ltda. (peça 63), para ciência, e, querendo, oferecerem defesa.

Através da Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle Externo, a SMS encaminhou o Ofício nº 1788/SMS.G/DAOC/2022 (peça 69), com as informações prestadas pelo Núcleo Unidade de Coordenação do Projeto – UCP (peça 70).

A resposta da Contratada consta da peça 83.

Acerca do acrescido, manifestou-se a Auditoria, assim concluindo (peça 86, fls. 05-06):

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluímos que os esclarecimentos ora apresentados pela Origem às peças 69/70 e pela Contratada à peça 83 não modificam a conclusão em relação ao item **2.1** do Relatório Conclusivo, e concluímos, no todo, pela **parcial procedência** da Representação, sendo:

- **Procedente** o item **2.1**;
- **Improcedente** o item **2.2**.

Na sequência, vieram os autos para manifestação desta AJCE quanto à matéria (peça 89).

É o relatório.

Opina-se.

01. A presente opinião circunscreve-se aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural deduzida (peças 01/02), espelhada no Relatório Conclusivo de Representação (peça 22), das manifestações posteriores da Auditoria (peças 37, 52 e 88), da Origem/responsável (peças 28/29, 43/47 e 69/70) e da Contratada (peça 83), uma vez estimulados o contraditório e a ampla defesa.

02. Dentre os itens remanescentes por ocasião da última opinião desta AJCE (peças 55/56), constava, com nuances jurídicas, o item **2.1** do Relatório Conclusivo de Representação.

03. Dito isto, destaca-se, na linha dos pareceres precedentes, em razão do conteúdo eminentemente técnico, as conclusões da Auditoria no tocante aos itens **2.2** e **2.3** do Relatório Conclusivo de Representação. Por oportuno, registra-se que, após oitiva da Origem/responsável e da Contratada, em sua última manifestação, a Auditoria não apenas reiterou a improcedência do item **2.3**, como também modificou o convencimento em razão das novas defesas oferecidas no que tange ao item **2.2** do Relatório Conclusivo¹, reputando-o, em última análise, improcedente (peça 88).

¹ Peça 88, fls. 05.

04. Da parte jurídica, quanto ao item **2.1** do Relatório Conclusivo de Representação, a despeito das novas justificativas da Origem/responsáveis juntadas aos autos (peças 69/70 e 83), persiste o convencimento no sentido da procedência da Representação. Nada obstante, repisa-se que tal irregularidade não necessariamente conduz à irregularidade do Contrato nº 105/2022/SMS1/CONTRATOS, decorrente da LPI nº 001/2022, à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB, sem prejuízo de eventual exercício de pretensão punitiva em sede controladora, e/ou outras medidas reputadas cabíveis, a critério superior, por ocasião do julgamento do feito.

05. Diante do exposto, em virtude da instrução acrescida, opina-se pelo conhecimento da Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP; e, no que tange ao mérito, no sentido da **parcial procedência** da Representação.

06. É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 16 de maio de 2023

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/